RIGLISKI, Adriane Schreiber – Contribuições da contação de histórias no desenvolvimento das linguagens na infância. Ijuí, UNIJUI, 2012

RODRIGUES, Jaqueline Lira – Contação de histórias na Educação Infantil: Uma experiência prática docente. Campina Grande, UEPB, 2011.

A INCLUSÃO ESCOLAR: EDUCAÇÃO PARA TODOS

FABIANA PERES CERQUEIRA DO NASCIMENTO

RESUMO:

A inclusão escolar está inserida em um movimento mundial denominado inclusão social que tem como objetivo efetivar a equiparação de oportunidade para todos, ate para os indivíduos que, devido às condições econômicas, culturais, raciais, físicas ou intelectuais, foram excluídos da sociedade. Para tanto, tal movimento pressupõe a construção de uma sociedade democrática, na qual todos possam exercer a sua cidadania e na qual exista respeito à diversidade. O ensino escolar brasileiro tem diante de si o desafio de encontrar soluções que respondam a questão do acesso e da permanência dos alunos nas suas instituições educacionais. Alguma escola pública e particular já adotaram ações nesse sentido, ao proporem mudanças na sua organização pedagógica, de modo a reconhecer e valorizar as diferenças, sem discriminar os alunos nem segrega-los. Apesar das resistências, cresce a adesão de redes de ensino, de escolas e de professores, de pais e de instituições dedicados à inclusão de pessoas com necessidades especiais, o que denota o efeito dessas e experiências e, ao mesmo tempo, motiva questionamentos.

Palavras chave: Igualdade; Diferença; Inclusão.

ABSTRACT:

The school inclusion is inserted into a worldwide movement called social inclusion which aims to implement equality of opportunity for all, including for individuals who, due to cultural, racial, economic conditions, physical or mental, have been excluded from society. To do so, such a move requires the construction of a democratic society, in which everyone can exercise your citizenship and in which there is respect for diversity. The Brazilian school education has before him the challenge of finding solutions that answer the question of access and permanence of students in their educational institutions. Some private and public school already adopted actions accordingly, by proposing changes in your pedagogical Organization, in order to recognize and value the differences, without discriminating against students or secretes them. Despite the resistance, grow membership education, networking of schools and teachers, parents and institutions dedicated to the inclusion of people with special needs, which denotes the effect of these experiences and, at the same time, motivates questions.

Keywords: gender equality; Difference; Inclusion.

INTRODUÇÃO

A inclusão escolar está articulada a movimentos sociais mais amplos, que exigem maior igualdade e mecanismos mais equitativos, no acesso a bens e serviços. Ligada à sociedade democrática que está pautada no mérito individual e na igualdade de oportunidades, a inclusão propõe a desigualdade de tratamento como forma de restituir uma igualdade que foi rompida por formas segregadora de ensino especial e regular.

Fazer valer a educação para todos não se limita a cumprir o que está na lei e aplica La, sumariamente, as situações discriminadoras. O assunto merece um entendimento mais profundo da questão de justiça. A escola justa e desejável para todos não se sustenta unicamente no fato de os homens serem iguais e nascerem iguais. Para Bobbio, a igualdade natural não tem um significado unívoco, mas tantas quantas forem a resposta as questões" igualdade em que'. 'A extensão desse valor, portanto, precisa ser considerada, para não entendermos que todos os homens sejam iguais em tudo.

Mesmo os que defendem o igualitarismo até as últimas consequências entendem que não se pode ser igual em tudo. Bobbio (1997, p.25) relata que Rousseau, em seu discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens, estabeleceu uma diferenciação entre desigualdades naturais (produzidas pela natureza) e desigualdades sociais (produzidas pelas relações de domínio econômico, espiritual, político). Para alcançar os ideais igualitários seria necessário eliminar as segundas, não as primeiras, já que estas são benéficas ou mesmo moralmente diferentes.

1. DIREITO A EDUCACÃO: PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

Nosso sistema educacional, diante da democratização do ensino, tem vivido muitas dificuldades para equacionar uma relação complexa, que e a de garantir escola para todos, mas de qualidade. E inegável que a inclusão coloca ainda mais lenha na fogueira e que o problema escolar brasileiro e dos mais difíceis, diante do número de alunos que temos de atender, das diferenças regionais, do conservadorismo das escolas, entre outros fatores.

A verdade e que o ensino escolar brasileiro continua aberto a poucos, e essa situação se acentua drasticamente no caso do aluno com necessidades especiais. O fato e recorrente em qualquer ponto de nosso território, na maior parte de nossas escolas, publicam ou particulares, e em todos os níveis de ensino, mas, sobretudo nas etapas do ensino básico: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

A inclusão escolar tem sido mal compreendida, especialmente no seu apelo a mudanças nas escolas comuns e especiais. Sabemos, contudo, que sem essas mudanças não garantiremos a condição de nossas escolas receberem, indistintamente, a todos os alunos, oferecendo lhes condições de prosseguir em seus estudos, segundo a capacidade de cada um, sem discriminação nem, espaços segregados de educação.

A Lei nº 5.692/71, que altera a LDBEN de 1961, ao definir "tratamento especial" para os estudantes com "deficiências físicas, mentais, os que se encontram em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados", não promove a organização de um sistema de ensino capaz de atender aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e acaba reforçando o encaminhamento dos estudantes para as classes e escolas especiais.

Em 1973, o MEC cria o Centro Nacional de Educação Especial – CENESP, responsável pela gerência da educação especial no Brasil, que, sob a égide integracionista, impulsionou ações educacionais voltadas às pessoas com deficiência e às pessoas com superdotação, mas ainda configuradas por campanhas assistenciais e iniciativas isoladas do Estado.

Nesse período, não se efetiva uma política pública de acesso universal à educação, permanecendo a concepção de "políticas especiais" para tratar da educação de estudantes com deficiência. No que se refere aos estudantes com superdotação, apesar do acesso ao ensino regular, não é organizado um atendimento especializado que considere as suas singularidades de aprendizagem.

2-A CONFERÊNCIA MUNDIAL DE EDUCAÇÃO PARA TODOS

O acesso à educação tem início na educação infantil, na qual se desenvolvem as bases necessárias para a construção do conhecimento e desenvolvimento global do aluno. Nessa etapa, o lúdico, o acesso às formas diferenciadas de comunicação, a riqueza de estímulos nos aspectos físicos, emocionais, cognitivos, psicomotores e sociais e a convivência com as diferenças favorecem as relações interpessoais, o respeito e a valorização da criança.

Do nascimento aos três anos, o atendimento educacional especializado se expressa por meio de serviços de estimulação precoce, que objetivam aperfeiçoar o processo de desenvolvimento e aprendizagem em interface com os serviços de saúde e assistência social. Em todas as etapas e modalidades da educação básica, o atendimento educacional especializado é organizado para apoiar o desenvolvimento dos estudantes, constituindo oferta obrigatória dos sistemas de ensino. Deve ser realizado no turno inverso ao da

classe comum, na própria escola ou centro especializado que realize esse serviço educacional.

Desse modo, na modalidade de educação de jovens e adultos e educação profissional, as ações da educação especial possibilitam a ampliação de oportunidades de escolarização, formação para ingresso no mundo do trabalho e efetiva participação social. A interface da educação especial na educação indígena, do campo e quilombola deve assegurar que os recursos, serviços e atendimento educacional especializado estejam presentes nos projetos pedagógicos construídos com base nas diferenças socioculturais desses grupos.

A Constituição Federal de 1988 traz como um dos seus objetivos fundamentais "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art.3º, inciso IV). Define, no artigo 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. No seu artigo 206, inciso I, estabelece a "igualdade de condições de acesso e permanência na escola" como um dos princípios para o ensino e garante como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/90, no artigo 55, reforça os dispositivos legais supracitados ao determinar que "os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino". Também nessa década, documentos como a Declaração Mundial de Educação para Todos (1990) e a Declaração de Salamanca (1994) passam a influenciar a formulação das políticas públicas da educação inclusiva.

A Conferência Mundial de Educação para Todos, Jomtien/1990, chama a atenção para os altos índices de crianças, adolescentes e jovens sem escolarização, tendo como objetivo promover transformações nos sistemas de ensino para assegurar o acesso e a permanência de todos na escola.

Para o alcance das metas de educação para toda a Conferência Mundial de Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade, realizada pela UNESCO em 1994, propõe aprofundar a discussão, problematizando as causas da exclusão escolar. Com base desta reflexão acerca das práticas educacionais que resultam na desigualdade social de diversos grupos, o documento Declaração de Salamanca e Linha de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais proclama que as escolas comuns representam o meio mais eficaz para combater as atitudes discriminatórias, ressaltando que:

O princípio fundamental desta Linha de Ação é de que as escolas devem acolher todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras. Devem acolher crianças com deficiência e crianças bem-dotadas; crianças que vivem nas ruas e que trabalham; crianças de populações distantes ou nômades; crianças de minorias linguísticas, étnicos ou culturais e crianças de outros grupos e zonas desfavorecidos ou marginalizados. (BRASIL, 1997, p. 17 e 18).

Em 1994, é publicada a Política Nacional de Educação Especial, orientando o processo de "integração instrucional" que condiciona o acesso às classes comuns do ensino regular àqueles que "(...) possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os estudantes citados normais" (p.19).

Ao reafirmar os pressupostos construídos a partir de padrões homogêneos de participação e aprendizagem, a Política de 1994 não provoca uma reformulação das práticas educacionais de maneira que sejam valorizados os diferentes potenciais de aprendizagem no ensino comum, mas mantém a responsabilidade da educação desses estudantes exclusivamente no âmbito da educação especial.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, no artigo 59, preconiza que os sistemas de ensino devem assegurar aos estudantes currículo, métodos, recursos e organização específicos para atender às suas necessidades; assegura a terminalidade específica àqueles que não atingiram o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências; e assegura a aceleração de estudos aos superdotados para conclusão do programa escolar. Também define, dentre as normas para a organização da educação básica, a "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" (art. 24, inciso V) e:

"[...] oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames" (art. 37). Em 1999, o Decreto nº 3.298, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, ao dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, define a educação especial como uma modalidade transversal a todos os níveis e modalidades de ensino, enfatizando a atuação complementar da educação especial ao ensino regular.

Acompanhando o processo de mudança, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 2/2001, no artigo 2º, determinam que: "Os sistemas de ensino devem matricular todos os estudantes, cabendo às esco-

las organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

(MEC/SEESP, 2001).” As Diretrizes ampliam o caráter da educação especial para realizar o atendimento educacional especializado complementar ou suplementar à escolarização, porém, ao admitir a possibilidade de substituir o ensino regular, não potencializam a adoção de uma política de educação inclusiva na rede pública de ensino, prevista no seu artigo 2º.

O Plano Nacional de Educação – PNE, Lei nº 10.172/2001, destaca que “o grande avanço que a década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o atendimento à diversidade humana”. Ao estabelecer objetivos e metas para que os sistemas de ensino favoreçam o atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, aponta um déficit referente à oferta de matrículas para estudantes com deficiência nas classes comuns do ensino regular, à formação docente, à acessibilidade física e ao atendimento educacional especializado.

A Convenção da Guatemala (1999), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais.

Este Decreto tem importante repercussão na educação, exigindo uma reinterpretação da educação especial, compreendida no contexto da diferenciação, adotado para promover a eliminação das barreiras que impedem o acesso à escolarização. O atendimento educacional especializado é realizado mediante a atuação de profissionais com conhecimentos específicos no ensino da Língua Brasileira de Sinais, da Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda língua, do sistema Braille, do Soroban, da orientação e mobilidade, das atividades de vida autônoma, da comunicação alternativa, do desenvolvimento dos processos mentais superiores, dos programas de enriquecimento curricular, da adequação e produção de materiais didáticos e pedagógicos, da utilização de recursos ópticos e não ópticos, da tecnologia assistiva e outros.

A avaliação pedagógica como processo dinâmico considera tanto o conhecimento prévio e o nível atual de desenvolvimento do aluno quanto às possibilidades de aprendizagem futura, configurando uma ação pedagógica processual e formativa que analisa o desempenho do aluno em relação ao seu progresso individual, prevalecendo na avaliação os aspectos qualitativos que indiquem as intervenções pedagógicas do professor.

No processo de avaliação, o professor deve criar estratégias considerando que alguns estudantes podem demandar ampliação do tempo para a realização dos trabalhos e o uso da língua de sinais, de textos em Braille, de informática ou de tecnologia assistiva como uma prática cotidiana.

Para Durkheim (1978, p. 41) “a educação é a ação exercida pelas gerações adultas, sobre as gerações que não se encontrem ainda preparada para a vida social; tem por objetivo suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físicos intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política, particularmente, se destine”. Demo (1996, p. 16) afirma que “Educação não é só ensinar”, instruir, treinar, domesticar, é, sobretudo formar a autonomia do sujeito histórico competente, uma vez que, o educando não é o objetivo de ensino, mas sim sujeito do processo, parceiro de trabalho, trabalho este entre individualidade e solidariedade Paulo Freire (1996, p. 47) afirma que educação é mais que uma mera transmissão de conhecimento.

Para ele, “saber ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”. Os modelos de Demo e Freire vêm ao encontro de paradigmas atuais que abandonam uma retro visão e discute a educação como um processo fundamentado nos quatro pilares da educação descritos por Delors (1996) em relatório escrito com colaboradores para UNESCO, que são o aprender a conhecer ou aprender a aprender, aprender a fazer, aprender a conviver e a aprender a ser.

Em se tratando de pessoas com necessidades especiais, dever-se-ia então tomar esses pressupostos como basais, já que quanto maiores às especificidades dos indivíduos, maiores as preocupações em se proporcionar uma educação realmente inclusiva e centrada na funcionalidade e desenvolvimento desses alunos.

Educação é um processo pelo qual também se torna possível à gestação do novo, e a ruptura com o velho. Supõe o processo de desenvolvimento integral do homem, quer seja da sua capacidade física, intelectual e moral, visando não só a formação de habilidades, mas também do caráter e da personalidade social. E é fundamental para humanização e socialização do homem e dura a vida inteira, e não se restringe a mera continuidade, mas supõe a possibilidade de rupturas pelas quais a cultura se renova e o homem faz a história. (ARANHA, 1989, p. 49-50).

No Brasil, o atendimento às pessoas com deficiência teve início na época do Império, com a criação de duas instituições. O Im-

perial Instituto dos Meninos Cegos, em 1854, atual Instituto Benjamin Constant – IBC, e o Instituto dos Surdos Mudos, em 1857, hoje denominado Instituto Nacional da Educação dos Surdos – INES, ambos no Rio de Janeiro.

No início do século XX, em 1996 é fundado o Instituto Pestalozzi, instituição especializada no atendimento às pessoas com deficiência mental; em 1954, é fundada a primeira Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE; e, em 1945, é criado o primeiro atendimento educacional especializado às pessoas com superdotação na Sociedade Pestalozzi, por Helena Antipoff (BRASIL, 2007).

Em 2003, é implantado pelo MEC o Programa Educação Inclusiva, promovendo um amplo processo de formação de gestores e educadores nos municípios brasileiros para a garantia do direito de acesso de todos à escolarização, à oferta do atendimento educacional especializado e à garantia da acessibilidade. (BRASIL, 2007).

Em 2005, com a implantação dos NAAH/S (Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação) em todos os estados e no Distrito Federal, são organizados centros de referência nessas áreas para o atendimento educacional especializado, orientação às famílias e a formação continuada dos professores, constituindo a organização da política de educação inclusiva de forma a garantir esse atendimento aos alunos da rede pública de ensino (BRASIL, 2007).

O direito ao atendimento educacional especializado previsto nos artigos 58, 59 e 60 da LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394 de 96 e no artigo 208 inciso III da Constituição Federal de 1988, não substitui o direito á educação oferecida em classes da rede regular de ensino.

3- IGUALDADES, DIREITO À EDUCAÇÃO E ENSINO INCLUSIVO

Para efeitos da lei, educandos portadores de necessidades especiais devem ter uma educação especial preferencialmente, e não exclusivamente, em classes regulares, já que há serviços de apoio especializado para atender as peculiaridades dos alunos da educação especial. A lei ainda prevê serviços especializados para aqueles que em função de condições específicas não serem possíveis de se integrar em classes regulares. (BRASIL, 1996).

Pessoa com deficiência não é só aquela que tem uma deficiência visível. Inclui deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltipla. De um modo geral pode- se dizer que qualquer condição converte-se numa deficiência se causa problema á pessoa portadora dessa condição ou às pessoas com quem ela vive. É em relação ao meio em que vive a pessoa, à sua situação individual e à atitude da sociedade, que uma condição é ou não considerada uma deficiência. Considerando-se que, em decorrência dos fatores hereditários e ambientais, não há sequer duas pessoas exatamente idênticas, embora em sua essência todos os seres humanos sejam iguais, é natural que as respostas a estas exigências variem de acordo com as condições individuais de cada pessoa. Desta forma, não vejo como possível a compreensão da educação da pessoa com deficiência, por meio de contextos diferentes do da educação de qualquer ser humano. (MAZZOTA, 1982, p.14).

De acordo com Mazzotta, O atendimento escolar especial aos portadores de deficiência teve seu início, no Brasil, na década de cinquenta do século passado. Foi precisamente a 12 de setembro de 1854 que a primeira providência nesse sentido foi concretizada por Dom Pedro II, por meio do Decreto Imperial nº 1.428 que fundou na cidade do Rio de Janeiro, o Imperial Instituto de Meninos Cegos.

[...] no 1º Congresso de Instrução Pública, em 1883, convocado pelo Imperador em dezembro de 1882. Entre vários temas sugeridos, [...] foi apresentada a sugestão de currículos e formação de professores para cegos e surdos, atendimento pedagógico ou médico pedagógico aos deficientes e assistência hospitalar aos deficientes mentais. [...] em 1900, durante o 4º Congresso Brasileiro de Medicina e Cirurgia, no Rio de Janeiro o Dr. Carlos Eiras apresentou a monografia intitulada Da Educação e Tratamento Médico-Pedagógico dos Idiotas. "Por volta de 1925 foram publicados três outros importantes trabalhos sobre a educação de deficientes mentais." (MAZZOTTA, 2003, p. 28-30).

Ainda segundo o autor (1982, p. 66), em 1981, existiam 204 Instituições no ensino particular que prestavam serviços educacionais aos alunos com esta condição, destacamos, por sua relevância social algumas delas: Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE); Associação Pestalozzi de São Paulo; Fundação para o livro do Cego no Brasil; Associação de Assistência á Criança Defeituosa (AACD); Lar de São Francisco.

Igualdade, direito à educação, ensino inclusivo são expressões que devem estar juntas, exigindo do professor e da escola o desenvolvimento de habilidades próprias para propiciar, dentro da sala de aula e no convívio escolar, oportunidades para todos, portadores de deficiência ou não. (ARAUJO, 1997, p. 51) Então replica Mazzotta:

"É importante atentarmos para possíveis artimanhas ou mecanismos ideológicos que, muitas vezes, em nome da superação das desigualdades sociais, culturais, econômicas e políticas, mascaram diferenças individuais, acenando para uma inclusão radical ou incondicional". (MAZZOTTA, 2008, p. 165-

166).

Na maior parte das situações, o que encontramos é mais uma preocupação com assistência a cuidados especiais, acessibilidade e transporte do que efetivamente dificuldades de adaptações curriculares. Desde a Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já se delineia uma preocupação com a integração dos deficientes, sem que, entretanto, ela tenha acontecido de fato.

Em seus artigos 88 e 89 a Lei apregoa a necessidade de integrá-los na comunidade e assegura um tratamento especial por meio de bolsas de estudo empréstimos e subvenções repassadas á iniciativa privada que tivesse iniciativas eficientes. A Lei federal nº 5.692, de 11de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1° e 2º graus, e dá outras providências surgiu com o intuito de adequar a anterior

Segundo Ferreira (1989 apud ANACHE, 1997, p. 26), essa lei trazia alguns avanços, especialmente em relação aos excepcionais, termo usado na redação original passando a responsabilidade para o ensino regular.

Para assegurar esses direitos o CENESP (Centro Nacional de Educação Especial) foi criado em 1973. Entretanto, com a falta de autonomia seus objetivos não foram alcançados plenamente. O governo Federal reestruturou então os órgãos pela política que tratava do excepcional e criou a CORDE (Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) (ANACHE, 1997, p.26).

Do princípio da igualdade constante do Art. 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (BRASIL, 1988) verifica-se uma preocupação do constituinte de tratar as pessoas igualmente, sem qualquer distinção. A regra isonômica não admite qualquer privilégio, tratando igualmente as pessoas. Isto é o que se denomina igualdade formal ou igualdade perante a lei.

A isonomia e o princípio democrático garantem igual tratamento ao cidadão diante dela. Entretanto uma real leitura desses direitos leva à reflexão sobre sua real aplicabilidade. Temos aqui o confronto dos princípios da Universalização e da Focalização que só se explica por uma má interpretação e aplicabilidade constitucional. No rol das pessoas protegidas, surgem às portadoras de deficiência, que recebem amparo singular, este necessário para que se igualem na lei.

Ao zelar por esses grupos ou interesses, o constituinte originário quis, na realidade, dar as mesmas condições das pessoas não portadoras de deficiência.

[...] No desejo de criar uma lei que protegesse especificamente pessoas com necessidades especiais a norma acaba protegendo-as e discriminando-as criando privilégios e benefícios que as equiparem, integrem e as tornem participativas. (ARAUJO, 1997, p. 77).

No artigo 208 e seu inciso III que declara que "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (BRASIL, 1988), ao utilizar o termo "preferencialmente", pretende proteger e integrar as pessoas com deficiência e já pressupõe a possibilidade de se ter uma educação especial paralelamente à regular, o que demonstra um olhar para a diversidade de situações e necessidades.

A Lei n. 7.853 de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, ao mesmo tempo em que garante os direitos do alunado contemplado pela educação especial, abre uma prerrogativa ao afirmar e tornar compulsória a matrícula somente de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

No Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993 que institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências já há efetiva preocupação com o que o deficiente é capaz de fazer, sua funcionalidade e desempenho, além de garantir o acesso e permanência da pessoa permitindo a ela usufruir dos serviços em sua totalidade.

Em 1990, O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/90, determina que "os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino", o que nos faz retroceder um pouco em termos das decisões anteriores que já mostravam a possibilidade de se recorrer ao ensino especial quando necessário. Em 1994, a Política Nacional de Educação Especial, volta a afirmar que o processo de integração instrucional refere-se àqueles que "[...] possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos citados normais" (BRASIL, 2007, p.3).

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, atual LDB, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Ao mesmo tempo em que entende cada pessoa em sua peculiaridade, assegurando currículos, métodos e recursos específicos, assegura também a terminalidade específica para os que não atingi-

ram o nível mínimo exigido e por outro lado a aceleração escolar para os superdotados.

Aqui se expressa a seguinte contradição: se o acesso à escola regular aos alunos com deficiência mental for tão adaptado (leia-se adaptações curriculares significativas), eles não teriam a formação necessária para enfrentar o mundo competitivo fora dos muros da escola (por exemplo, o mundo do trabalho), mas por outro lado, se não lhes forem possibilitadas tais adaptações, talvez a maioria deles não possa ser inserida nas escolas regulares, promovida para séries posteriores e ter acesso a terminalidade de sua escolaridade no ensino fundamental.

Se em 1932, o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova afirmava que as pessoas poderiam ser educadas até em que lhes permitissem suas aptidões naturais e hoje a legislação afirma que todas as pessoas devem ser educadas de forma incondicional, independentemente de suas aptidões ou capacidades e vai além, quando garante terminalidade acadêmica para o aluno, mesmo que ele não tenha atingido o nível de aquisição de conteúdos normalmente exigido para a certificação do Ensino Fundamental, talvez se possa afirmar que houve avanços no processo educacional brasileiro. Porém, há ainda questões cruciais cujas respostas precisam ser construídas, sob pena de estar-se no afã de garantir direitos colaborando para o processo de exclusão destes alunos.

Os programas de educação superior terão ainda em seus currículos conteúdos relacionados à pessoa portadora de deficiência. No artigo 28, o decreto trata do acesso à educação profissional em todos os níveis e habilitações que proporcionem o acesso ao mercado de trabalho tendo como condição para matrícula sua funcionalidade e não nível de escolaridade. Há ainda a garantia de serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, como adaptação dos recursos instrucionais, capacitação dos recursos humanos e adequação dos recursos físicos.

O decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado, tem como novidade fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; da implantação de salas de recursos multifuncionais, ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado e a elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade que incluem livros didáticos e paradidáticos em braile, áudio e LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), laptops com sintetizadores de voz, softwares para comunicação alternativa e outras ajudas técnicas que possibilitam o acesso ao currículo.

A legislação Estadual de Ensino de São Paulo (PORTAL, S/D) encontra-se organizada cronologicamente totalizando treze publicações entre os anos de 1994 a 2010. Destaca-se a Resolução SE - 61, de 05 de abril 2002, que dispõe sobre ações referentes ao Programa de Inclusão Escolar prevendo o Programa de Atendimento aos alunos da rede pública, com necessidades educacionais especiais que ocorrerá preferencialmente em classes regulares de ensino, incumbindo às escolas o dever de reconhecer e responder às necessidades educacionais especiais de alunos, abrindo mão do uso de currículo adaptado, profissionais capacitados, estratégias de ensino, uso de recursos e materiais didáticos específicos e além de reconhecer a necessidade de formação continuada aos professores especializados e aos professores do ensino regular como garantia de sucesso escolar aos alunos com necessidades especiais.

A Resolução nº 130, de 06 de agosto de 2002, que dispõe sobre ações referentes ao Programa de Inclusão Escolar, a CAPE (Centro de Apoio Pedagógico Especializado) delega à FDE (Fundação para o Desenvolvimento da Educação) a coordenação das ações necessárias à educação continuada de profissionais da rede estadual de ensino e de ações de apoio especializado referente ao Programa de Inclusão Escolar, oferecendo recursos didáticos teóricos e técnicos (selecionados, adaptados e/ou produzidos).

A Resolução nº 32, de 23 de maio 2007 dispõe sobre o desenvolvimento das ações do programa de atendimento aos alunos da rede pública com necessidades educacionais especiais versando sobre formação e recursos didáticos. O que é acrescido, no entanto, é abrangência do uso dos materiais por toda comunidade escolar e a adaptação dos prédios escolares para atendimento de alunos com necessidades especiais.

A educação escolar de alunos com necessidades educacionais especiais nas escolas da rede estadual de ensino é disposta na Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2008, considerando que esta deverá ser oferecida aos alunos com necessidades educacionais especiais, que demandem atendimento educacional especializado.

Para alunos com altas habilidades, superdotação e grande facilidade aprendizagem, recursos que os levem a dominar, rapidamente, conceitos, procedimentos e atitudes. Para alunos com transtornos invasivos de desenvolvimento e alunos com outras dificuldades ou limitações acentuadas no processo de desenvolvimento, recursos pedagógicos adicionais que facilitem o acompanhamento das atividades curriculares.

Sendo estes matriculados em classes regulares, salvo em casos que não seja possível sua inclusão direta nessas classes. Alunos com deficiências com severo grau de com-

prometimento, em que suas necessidades de recursos e apoios ultrapassem as disponibilidades da escola, deverão ser encaminhados às respectivas instituições especializadas conveniadas com a Secretaria da Educação, direito regulamentado na Resolução nº 72, de 9 de outubro de2009.

Os serviços de educação especial da Rede Municipal de Ensino atendem crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência intelectual, visual, física, auditiva e múltipla, surdo-cegos, alunos com condutas típicas de quadros neurológicos, psiquiátricos e psicológicos, com altas habilidades e superdotação que, no contexto escolar, evidenciam necessidades educacionais especiais e demandam atendimento educacional especializado.

A Lei orgânica do Município de São Paulo (BRASIL, S/D), que nos artigos 203 inciso IV, 204 inciso IV e 206 parágrafos 1º e 2º declaram ser dever do Município garantir educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, igualdade de condições de acesso e permanência e atendimento especializado às pessoas com deficiência, na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social assegurados a estes, também, a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

As pessoas com necessidades especiais devem fazer parte de atividades desenvolvidas em sociedade, como a educação. Fazer parte da comunidade é um dos pressupostos da inclusão e para se estabelecer uma educação inclusiva é indispensável garantir aos alunos com necessidades especiais uma educação mais próxima da normal. A instituição de ensino deve garantir a qualidade do serviço oferecido, para que seja possível desenvolver o potencial máximo das crianças, respeitando a dificuldade de cada uma com uma infraestrutura pedagógica e física apropriada, que considere a multiplicidade de necessidades.

CONCLUSÃO

Cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, disponibilizar as funções de instrutor, tradutor/intérprete de Libras e guia- intérprete, bem como de monitor ou cuidador dos estudantes com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras, que exijam auxílio constante no cotidiano escolar. Para atuar na educação especial, o professor deve ter como base da sua formação, inicial e continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimentos específicos da área.

Essa formação possibilita a sua atuação no atendimento educacional especializado, aprofunda o caráter interativo e interdisciplinar da atuação nas salas comuns do ensino regular, nas salas de recursos, nos centros de atendimento educacional especializado, nos núcleos de acessibilidade das instituições de educação superior, nas classes hospitalares e nos ambientes domiciliares, para a oferta dos serviços e recursos de educação especial.

Para assegurar a intersetor alidade na implementação das políticas públicas a formação deve contemplar conhecimentos de gestão de sistema educacional inclusivo, tendo em vista o desenvolvimento de projetos em parceria com outras áreas, visando à acessibilidade arquitetônica, aos atendimentos de saúde, à promoção de ações de assistência social, trabalho e justiça. Os sistemas de ensino devem organizar as condições de acesso aos espaços, aos recursos pedagógicos e à comunicação que favoreçam a promoção da aprendizagem e a valorização das diferenças, de forma a atender as necessidades educacionais de todos os estudantes.

A acessibilidade deve ser assegurada mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliários – e nos transportes escolares, bem como as barreiras nas comunicações e informações. As avaliações também devem ser condizentes com as características dos alunos, conforme asseguram as Diretrizes Nacionais Para a Educação Especial na Educação Básica de 2001.

Criar uma escola inclusiva só é possível onde há respeito pelas diferenças. Criar uma escola inclusiva é fazê-la reflexo da diversidade social.

Uma mudança mais concreta e duradoura virá na medida em que uma parceria entre as comunidades, as escolas, as universidades e o governo, criar condições para um debate e conscientização permanentes, e levar a um compromisso coletivo de inclusão cidadã.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. LDB 5.692, de 11 de agosto de 1971.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Lei Nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Declaração Mundial sobre Educação para Todos: plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. UNESCO, Jomtiem/Tailândia, 1990.

BRASIL. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Brasília: UNESCO, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Política Nacional de Educação Especial. Brasília: MEC/SEESP, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. LDB 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Brasília: MEC/SEESP, 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

BRASIL. Decreto Nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Guatemala: 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Lei Nº. 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Decreto Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

BRASIL. Ministério Público Federal. O acesso de estudantes com deficiência às escolas e classes comuns da rede regular de ensino. Fundação Procuradora Pedro Jorge de Melo e Silva (Orgs). 2ª ed. ver. e atualiz. Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Decreto Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Direito à educação: subsídios para a gestão dos sistemas educacionais – orientações gerais e marcos legais. Brasília: MEC/SEESP, 2006.